

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

---

**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025**

**SUMULA:** Altera o artigo 109 na Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste-PR, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira da Programação incluída por Emendas Individuais e por Emendas de Bancada, “Orçamento Impositivo” do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual no município de Santa Maria do Oeste- Estado do Paraná e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 PARÁGRAFO 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AO REFERIDO TEXTO LEGAL:**

**Art. 1º.** O artigo 109-A da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 109-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais e por emendas de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º**As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto do mínimo constitucional, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 do Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste/PR, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imensoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 9º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 10. A não execução das emendas individuais e de bancada previstas nos §§ 3 e 4 deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica, importam em inexecução orçamentária e consequente reprovação das contas, bem como, na possibilidade de abertura de Comissão Processante, nos termos do art.4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria do Oeste/PR, 17 de junho de 2025.

<b><i>TIAGO VARIZA</i></b>	<b><i>VAGNER LOPES TELLES</i></b>
Presidente	Vice-Presidente
<b><i>IVAN DE ANDRADE</i></b>	<b><i>ARLETE LATZUK</i></b>
Primeiro Secretário	Segunda Secretária

**Publicado por:**  
Rozelia de Fatima Saldanha  
**Código Identificador:**78C50D2C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/06/2025. Edição 3301

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>